

## Pedro Camacho

---

**De:** Presidencia <presidencia@comiteolimpicoportugal.pt>  
**Enviado:** 29 de julho de 2021 17:58  
**Para:** Maria do Carmo Albino  
**Cc:** Presidente; Maria José Farinha; Gab. Sec. Est. da Juventude e do Desporto  
**Assunto:** RE: Lei Antidopagem no Desporto - PL n.º 1079/XXII/2021, de 23 de julho de 2021 - Audição da Comissão Permanente do Conselho Nacional do Desporto - Adiamento de prazo  
**Anexos:** ParecerCOP.Lei.Antidopagem29072021.pdf  
**Sinal. de seguimento:** FollowUp  
**Estado do sinalizador:** Sinalizado  
**Categorias:** Categoria Laranja

Exma. Sra. Dra. Maria do Carmo Albino,

Encarrega-me o Sr. Presidente do Comité Olímpico de Portugal, Dr. José Manuel Constantino, de remeter em anexo o contributo desta entidade à Proposta de Lei n.º 1079/XXII/2021, de 23 de julho de 2021, que visa aprovar a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

Com os melhores cumprimentos,



**João Maltez**

Presidência | President's Office

t: + 351 213 617 260

e: [presidencia@comiteolimpicoportugal.pt](mailto:presidencia@comiteolimpicoportugal.pt)

w: [www.comiteolimpicoportugal.pt](http://www.comiteolimpicoportugal.pt)

Travessa da Memória, 36, 1300-403 Lisboa, Portugal

Siga-nos / Follow us



---

**De:** Maria do Carmo Albino [<mailto:carmo.albino@medu.gov.pt>]

**Enviada:** 27 de julho de 2021 15:38

**Para:** Presidente <[pr@comiteolimpicoportugal.pt](mailto:pr@comiteolimpicoportugal.pt)>

**Cc:** Maria José Farinha <[mjfarinha@comiteolimpicoportugal.pt](mailto:mjfarinha@comiteolimpicoportugal.pt)>; Presidencia <[presidencia@comiteolimpicoportugal.pt](mailto:presidencia@comiteolimpicoportugal.pt)>; Gab. Sec. Est. da Juventude e do Desporto <[gabinete.sejd@medu.gov.pt](mailto:gabinete.sejd@medu.gov.pt)>

**Assunto:** Lei Antidopagem no Desporto - PL n.º 1079/XXII/2021, de 23 de julho de 2021 - Audição da Comissão Permanente do Conselho Nacional do Desporto - Adiamento de prazo

**Importância:** Alta

Exma. (o) Senhora (or) Conselheira (o)  
Membro da Comissão Permanente do Conselho Nacional do Desporto

No seguimento da nossa mensagem em que é pedido o envio de contributo de V. Exa. sobre o documento em apreço, cumpre transmitir que se procede ao adiamento do prazo para apresentação dos mesmos para as 17h00 do próximo dia 2 de agosto.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente,

Maria do Carmo Albino  
Técnica Especialista

Av. Infante Santo, n.º 2 – 5.º  
1350-178 Lisboa, PORTUGAL  
TEL (+ 351) 217 811 800  
[Carmo.albino@medu.gov.pt](mailto:Carmo.albino@medu.gov.pt)  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

---

**De:** Maria do Carmo Albino

**Enviada:** 26 de julho de 2021 10:29

**Para:** 'Vitor Pataco' <[Vitor.Pataco@ipdj.pt](mailto:Vitor.Pataco@ipdj.pt)>; Norberto Rodrigues <[norberto.rodrigues@mai.gov.pt](mailto:norberto.rodrigues@mai.gov.pt)>; 'Teresa.ferreira@turismodeportugal.pt' <[Teresa.ferreira@turismodeportugal.pt](mailto:Teresa.ferreira@turismodeportugal.pt)>; 'Miguel Telo de Arriaga' <[miguelarriaga@dgs.min-saude.pt](mailto:miguelarriaga@dgs.min-saude.pt)>; 'Rui Carvalho (DGE)' <[ruicarvalho@dge.mec.pt](mailto:ruicarvalho@dge.mec.pt)>; 'pr@comiteolimpicoportugal.pt' <[pr@comiteolimpicoportugal.pt](mailto:pr@comiteolimpicoportugal.pt)>; 'jose.lourenco@paralimpicos.pt' <[jose.lourenco@paralimpicos.pt](mailto:jose.lourenco@paralimpicos.pt)>; 'Carlos Paula Cardoso' <[cacardoso@fc.ul.pt](mailto:cacardoso@fc.ul.pt)>; 'Augusto Flor' <[augusto.flor.cpccrd@gmail.com](mailto:augusto.flor.cpccrd@gmail.com)>

**Cc:** 'Conselho Diretivo IPDJ' <[Conselho.Diretivo@ipdj.pt](mailto:Conselho.Diretivo@ipdj.pt)>; 'Presidencia' <[presidencia@comiteolimpicoportugal.pt](mailto:presidencia@comiteolimpicoportugal.pt)>; 'Maria José Farinha' <[mjfarinha@comiteolimpicoportugal.pt](mailto:mjfarinha@comiteolimpicoportugal.pt)>; 'geral@paralimpicos.pt' <[geral@paralimpicos.pt](mailto:geral@paralimpicos.pt)>; 'cdp@cdp.pt' <[cdp@cdp.pt](mailto:cdp@cdp.pt)>; 'geral@cpccrd.pt' <[geral@cpccrd.pt](mailto:geral@cpccrd.pt)>; Gab. Sec. Est. da Juventude e do Desporto <[gabinete.sejd@medu.gov.pt](mailto:gabinete.sejd@medu.gov.pt)>; Filipe Pais <[filipe.pais@medu.gov.pt](mailto:filipe.pais@medu.gov.pt)>; Nuno Laurentino <[nuno.laurentino@medu.gov.pt](mailto:nuno.laurentino@medu.gov.pt)>; Diogo Nabais <[diogo.nabais@medu.gov.pt](mailto:diogo.nabais@medu.gov.pt)>; Diana Santos <[diana.santos@medu.gov.pt](mailto:diana.santos@medu.gov.pt)>; Vera Simões <[vera.simoes@medu.gov.pt](mailto:vera.simoes@medu.gov.pt)>

**Assunto:** Lei Antidopagem no Desporto - PL n.º 1079/XXII/2021, de 23 de julho de 2021 - Audição da Comissão Permanente do Conselho Nacional do Desporto

**Importância:** Alta

Exma. (o) Senhora (or) Conselheira (o)  
Membro da Comissão Permanente do Conselho Nacional do Desporto

Encarrega-me Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e Presidente do Conselho Nacional do Desporto, Dr. João Paulo Rebelo, de remeter a V. Exa. a PL n.º

1079/XXII/2021, de 23 de julho de 2021, que visa aprovar a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

Nestes termos, agradece-se que o contributo de V. Exa. seja remetido até às 17.00 horas de dia 27 de julho de 2021.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Ao dispor,

Maria do Carmo Albino  
Técnica Especialista

Av. Infante Santo, n.º 2 – 5.º  
1350-178 Lisboa, PORTUGAL  
TEL (+ 351) 217 811 800  
[Carmo.albino@medu.gov.pt](mailto:Carmo.albino@medu.gov.pt)  
[www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)

## PARECER

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 1079/XXII/2021, de 23 de julho de 2021, que visa aprovar a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

### I. INTRODUÇÃO

Nos passados dias 26 e 27 de julho, o Secretariado Permanente do Conselho Nacional do Desporto (CND), órgão presidido pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, solicitou ao Comité Olímpico de Portugal (COP), na qualidade de membro da Comissão Permanente daquele Conselho, um parecer sobre a Proposta de Lei n.º 1079/XXII/2021, de 23 de julho de 2021, que visa aprovar a Lei Antidopagem no Desporto, adotando na ordem jurídica as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, doravante designado por Código, revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

A versão atualmente em vigor resulta de um anterior processo de revisão a que o diploma esteve sujeito em face das inconformidades que o mesmo tinha em relação à versão mais atualizada do Código, e que levou à sua versão aprovada pela Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro.

O COP, na qualidade de parte signatária do Código e, por isso, com responsabilidades acrescidas, e devidamente tipificadas, na promoção da conformidade da lei nacional com aquelas disposições, aquando da sua participação no processo de revisão que levou à atual redação da lei agora em vigor teve oportunidade de referir que a iniciativa constituiria *“uma oportunidade para que Portugal se pudesse antecipar ao que, no futuro, seria introduzido no Código”*. De facto, deu nota que *“por deliberação tomada pela Comissão Executiva da AMA em 16 de novembro de 2017, [havia sido] iniciado um novo processo de revisão do Código, denominado Processo de Revisão do Código 2021”*. Acrescentou o COP que *“atento, mais que não seja, o facto de [aquela] revisão nacional estar cronologicamente mais próxima da data de conclusão do processo de revisão do novo Código, que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2021, do que da versão que deu entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2015, o COP entendeu da maior pertinência aproveitar esta oportunidade para se acomodar, desde já, nesta nova versão da Lei Antidopagem (LA) nacional, o conjunto de alterações que, na presente data, se vislumbram ser introduzidas no Código em 2021”*, tendo, por esse motivo, anexado, desde logo, *“o documento que enunciava as 37 alterações e recomendações que foram compiladas pelo grupo de trabalho de revisão do Código, matéria relevante e que não pode deixar de ser tomada em consideração na alteração legislativa portuguesa”*.

Volvidos cerca de dois anos desde a última versão aprovada da Lei Antidopagem no Desporto, conforme resulta do próprio preâmbulo da Proposta de Lei agora apresentada, *“impõe-se agora adotar na ordem jurídica interna as disposições do Código Mundial Antidopagem revisto, em conformidade com o estabelecido na Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto, da UNESCO, aprovada pelo Governo português através do Decreto n.º 4-A/2007, de 20 de março”*

Avançando para a concreta análise do documento de trabalho apresentado ao COP constata-se que, de acordo com o resumo presente no Preâmbulo do documento, existem as seguintes alterações de relevo:

1. Precisão do âmbito de aplicação da lei;
2. Atualização e eliminação dos conceitos constantes do artigo relativo às definições;
3. Tipificação da ameaça e das represálias como violação de normas antidopagem;
4. Reforço das garantias dos praticantes desportivos nos procedimentos de controlo de dopagem;
5. Novo modelo de suspensão preventiva do praticante desportivo, com exigência de audiência prévia do visado;
6. Novas regras de impugnação das decisões do Colégio Disciplinar Antidopagem;
7. Introdução do conceito de substância de uso recreativo;
8. Reintrodução do regime de aumento do período de suspensão com base em circunstâncias agravantes;
9. Possibilidade de controlos de dopagem durante o período de suspensão;
10. Possibilidade de participação em competições desportivas de menor relevo após o cumprimento do período de sanções de suspensão superiores a quatro anos;
11. Precisão da noção de confidencialidade;
12. Densificação do conceito de reconhecimento mútuo de decisões proferidas pelas entidades nacionais antidopagem e pelo Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne; e
13. Criação da figura do acordo de resolução do processo.

Analisando o diploma constata-se que o mesmo passa de 82 para 101 artigos, ainda que parte deste aumento se deva à renumeração dos normativos relativos à Comissão de Autorização de Utilização Terapêutica, Laboratório de Análises de Dopagem, do Colégio Disciplinar Antidopagem e da matéria de Proteção de Dados Pessoais, assim como à eliminação de alguns artigos já revogados.

## II. DAS ALTERAÇÕES

Atentas as alterações anunciadas, e depois de uma leitura aprofundada ao articulado em causa, verifica-se salutar reforçar a concordância com as mesmas acrescentando outras de relevo, permitindo-nos, ainda, em alguns casos, partilhar um conjunto de observações.

- Transição de algumas definições para o corpo de artigos, nomeadamente para os novos artigos 5.º e 8.º;
- Redução dos deveres dos praticantes desportivos (novo artigo 7.º);
- Densificação dos termos das responsabilidades dos praticantes desportivos (novo artigo 8.º);
- Densificação dos termos da prova de dopagem para efeitos disciplinares (novo artigo 11.º), com base na aplicação das normas internacionais;
- Possibilidade de inserção, nos regulamentos federativos antidopagem, de capacidade de testagem em conformidade com a Norma Internacional de Testes e Investigações (nº 4 do novo artigo 14.º)
- Inserção do conceito de atividades antidopagem e densificação do mesmo no seio das competências da ADoP (n.º 3, do novo artigo 18.º);

- Inclusão de um representante da ASAE no seio do Conselho Consultivo (alínea q), do n.º 2, do novo artigo 28.º);
- Reformulação da figura das Medidas Preventivas e a inserção da necessária defesa do visado (novo artigo 47.º);
- Aumento do limite mínimo de punição pelo ilícito criminal previsto para o tráfico de substâncias e métodos proibidos (novo artigo 57.º);
- Densificação dos termos do processo de impugnação das sanções disciplinares (novo artigo 76.º);
- Aumento do limite máximo de suspensão da atividade desportiva até 25 anos em caso de violação das normas antidopagem presentes nas alíneas i), k), l), m) e n), do n.º 2, do novo artigo 5.º (n.º 4, do novo artigo 79.º);
- Densificação da avaliação e conceito de múltiplas violações (novo artigo 81.º); e
- Densificação dos termos da eliminação ou redução do período de suspensão (novo artigo 83.º) com a inserção da figura do praticante recreativo e do acordo de prestação de auxílio.

### 1. Do conceito de “Outra pessoa” e “Participante”

Salvo melhor entendimento, os dois conceitos anunciados nas alíneas dd) e ee) do artigo 2.º da proposta de novo diploma sobrepõem-se. No caso, aplicando as definições existentes, todas as “*Outras pessoas*” são “*Participantes*” e entende o COP que não fará total sentido entender-se o pai de um “*praticante desportivo*” como um “*participante*”. Dever-se-á, pois, reformular-se a extensão das definições em causa, por forma a garantir uma verosimilhança entre a letra da lei e a realidade que a mesma pretende regular.

### 2. Da transição do conceito de “Norma Internacional” para o artigo 4.º a ela dedicado

Sem prejuízo do papel que já era reconhecido às organizações desportivas neste diploma (v. antigo artigo 79.º-A e novo artigo 97.º), verifica-se que esta nova redação da Lei Antidopagem procede à criação de um mecanismo célere de interpretação e aplicação da lei nacional, na medida em que transfere o vago conceito da lista das definições para um artigo autónomo, no âmbito do qual, para além de esclarecer o seu conceito refere ainda, no seu n.º 2, que “*O respeito pelo prescrito na norma internacional, por oposição a qualquer outra norma, prática ou procedimento alternativo, é suficiente para determinar que os procedimentos foram executados de forma correta*”. Tal normativo estabelece assim, em jeito de uma ainda maior ingerência na soberania legal nacional, uma integral aceitação direta e incondicional do conteúdo das normas internacionais no ordenamento jurídico português.

Idêntica aplicação direta regista-se no artigo 71.º, n.º 2, com a referência expressa a dois artigos do Código Mundial Antidopagem, relativamente à atuação da ADoP num caso de existência de violação de regras antidopagem

### 3. Da clarificação da redação do artigo 74.º, n.º 3

Tendo em consideração a manutenção de uma questão levantada pelo COP aquando da consulta anterior à lei atualmente em vigor, toma-se a liberdade de transcrever o que naquele momento se referiu em relação à redação do agora artigo 74.º, n.º 3:

*“Com vista ao melhor esclarecimento das partes envolvidas, em concreto todas das fases e estados processuais do procedimento disciplinar aberto por alegada infração a uma norma antidopagem, considera-se pertinente a concretização da parte final do n.º 3 do artigo 74.º, uma vez que o mesmo alude à possibilidade de prorrogação do prazo máximo de aplicação de uma sanção disciplinar com base num despacho a emitir por um órgão competente, sem que se identifique o mesmo.*

*Neste contexto, tendo em consideração que a instrução e aplicação da sanção disciplinar são feitas pela ADoP e a decisão final é emitida pelo recém-criado Colégio Disciplinar de Antidopagem (cfr. agora artigo 37.º), importa esclarecer qual o órgão competente para proferir o despacho de prorrogação do prazo máximo de aplicação da sanção disciplinar a que alude o referido normativo”.*

### 4. Da inclusão das figuras do praticante desportivo recreativo e das circunstâncias agravantes

Pese embora se reconheça que, porventura, não seria o momento oportuno para o feito, o COP não pode deixar de assinalar que esta nova redação proposta da Lei de Antidopagem vá ao encontro da maioria dos pontos do documento partilhado pelo Grupo de Trabalho de Revisão do Código 2021 e que o COP teve oportunidade de mencionar aquando da anterior revisão deste diploma. Com efeito, àquela data fez-se referência, entre o mais, à inclusão da figura do praticante desportivo recreativo e à reinserção das circunstâncias agravantes. Ambas agora mostram-se previstas, respetivamente, nos artigos 2.º, alínea II) e 86.º.

## III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, e apesar dos ajustes de pormenor que acima se assinalaram, cumpre ao COP reconhecer a progressiva robustez e melhoramento do enquadramento e malha normativa que regula a Antidopagem em Portugal, em sintonia com as orientações e diretrizes das principais instâncias internacionais, em particular da Agência Mundial Antidopagem, sublinhando, no entanto, a necessidade de acomodar a robustez e o progresso constatados com uma estrutura financeira e humana que permita a criação de mecanismos eficazes de conformidade e aplicação da lei em prol de um desporto mais íntegro.

Com base no acima mencionado, e não obstante o COP revelar a permanente disponibilidade para todas e quaisquer iniciativas de análise e/ou revisão dos diplomas reguladores da atividade desportiva nacional e, nessa medida, considerar que as mesmas dinamizam e promovem o desenvolvimento construtivo do Direito do Desporto em Portugal e, conseqüentemente, nos aproxima das práticas internacionais nesta e em outras matérias, crê-se que a regulação do desporto em Portugal, e o combate aos problemas existentes neste campo em concreto, é uma problemática que merece e exige continuidade temporal e



ação política concertada, uma vez que o campo da dopagem carece de uma constante conformidade e atualização das regras com ele concernentes, nomeadamente por força das permanentes atualizações das orientações emanadas da Agência Mundial Antidopagem.

Este é, salvo melhor opinião, o Parecer do Comité Olímpico de Portugal.

29 de julho de 2021

**Comité Olímpico de Portugal**

**José Manuel Constantino**  
Presidente